**Processo:** 1206502-8

Relator: Guilherme Luiz Gomes

Orgão Julgador: Órgão Especial

**Data de** 08/04/2014 00:00:00

Publicação:

Íntegra: SUSPENSÃO DE LIMINAR № 1.206.502-8 REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: JEFERSON LUIZ OSÓRIO MIRANDA1.

O ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, postula a suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos de Ação Ordinária nº 953-43.2014.8.16.0004, que concedeu pedido de tutela antecipada "determinando ao Estado do Paraná que forneça à Autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, o medicamento Lenalidomida (25 mg), na quantidade, qualidade, dosagem e pelo período necessário em que previstos em receita médica" (fls. 124/125).

O Requerente aduz que o medicamento em referência é importado e não possui registro na ANVISA, nem está enquadrado nos protocolos e listas do SUS, assentando que seu fornecimento e distribuição em território brasileiro não estão autorizados, razão pela qual entende estar caracterizada grave lesão à saúde pública.

Tece comentários acerca das políticas públicas de acesso a ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre os riscos aos quais as pessoas estão sujeitas ao utilizar medicamentos sem registro pelo órgão competente, apontando que a dispensação de medicamento em casos como o dos autos constitui crime tipificado no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal e afronta a Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Assevera que "fere o princípio da igualdade obrigar o Estado do Paraná a disponibilizar verba pública em medicamento TR IBUNAL DE JUST I ÇA1ª Vice-Presidênciaimportado e não registrado pela ANVISA, sem prévia produção de prova pericial sob contraditório que ateste inequivocamente a eficácia do tratamento".

Registra que a determinação legal concernente ao tratamento integral do paciente exige a observância de certos critérios, como estar a prescrição médica em conformidade com as listas do SUS e que há complexidade e limitação dos recursos orçamentários, por isso o administrador público deve eleger opções mais adequadas às necessidades da população, sob pena de inviabilizar todo o sistema de saúde.

Ou seja, ao obrigar o Estado a fornecer medicamento de alto custo e que não

está contemplado nos programas do SUS, ocorre um desvirtuamento de todo sistema de escolhas do gestor público, motivo pelo qual resta configurado, no caso, lesão à ordem pública.

Consigna que o Estado do Paraná não é responsável pelo tratamento de câncer, haja vista que existem regras preestabelecidas pelo Ministério da Saúde, que atribuem o tratamento do Requerido à Rede de Atenção Oncológica (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia), de acordo com as Portarias nºs 2.439/2005 e 741/2005.

Alude que a necessidade imediata em cumprir a obrigação, com reembolso futuro e incerto pelo Ministério da Saúde, acabará por causar prejuízos inestimáveis aos cofres públicos estaduais.

Colaciona precedentes sobre o tema, pugnando, ao final, pela suspensão da decisão que determinou o fornecimento da medicação ao Requerido, bem como desfazimento de seguestro de verbas públicas, eventualmente determinado pelo Juízo a quo.

É o relatório. Passo a decidir.

TR IBUNAL DE JUST I ÇA1ª Vice-Presidência

2. No exame do pedido de suspensão de liminar ou sentença, previsto na Lei nº 8.437/92, o Presidente do Tribunal não procede à análise da justiça da decisão impugnada. Nos termos da regra contida no caput do art. 4.º da supracitada norma, ao Presidente do Tribunal é facultado, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução dos provimentos liminares nas ações movidas contra o Poder Público. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues: "(...) o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituo em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente" ("Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público", 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 168/169).

Ou seja, o pressuposto para a suspensão da execução de decisão liminar concedida contra o poder público, na linha do regulado pelo artigo 4º da Lei nº 8.437/92, é de natureza preponderantemente política, fundando-se em juízo de conveniência e oportunidade, em contemplação à supremacia do interesse

público.

Por não ter natureza recursal, este incidente não admite a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais, cabendo apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos bens de importância pública tutelados. Em suma, é medida de contracautela. TR IBUNAL DE JUST I ÇA1ª Vice-Presidência

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O art. 23 da Carta, em seu inciso II, institui como competência comum aos entes federativos o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Para atender a competência constitucionalmente atribuída, os entes da Administração Pública têm autonomia para definir programas de governo específicos.

No caso, restou incontroverso nos autos que o Requerido é portador da enfermidade diagnosticada como Mieloma Múltiplo (CID 10 C 90).

Porém, a despeito do tratamento ministrado pelos profissionais médicos do Hospital Evangélico desta Capital e da argumentação no sentido de que a medicação adotada é a única capaz de propiciar sobrevida ao Paciente, a verdade é que o medicamento sequer é registrado perante a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme admitido pelo próprio Requerido, à fl. 24-TJ.

Ora, como já decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, "configura risco de lesão à ordem e à economia públicas a decisão liminar que obriga o Estado do Paraná a fornecer o medicamento (...) que não faz parte da relação de medicamentos excepcionais padronizados pelos Ministério da Saúde, nem é registrado na ANVISA, na medida em que interfere na eficácia do serviço estadual de saúde e no implemento de políticas públicas, desrespeitando o princípio da previsão orçamentária de recitas e despesas, da responsabilidade fiscal e do acesso igualitário aos serviços de saúde, na forma do artigo 196 da Constituição." (Suspensão de Liminar nº 655.055-2, Rel. Des.Carlos a. Hoffmann, publ. 19/05/2010). TR IBUNAL DE JUST I ÇA1ª Vice-Presidência Além disso, a invasão pelo Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo, obrigando-o a praticar atos próprios da gestão pública é ponderável, isso porque é competência do Poder Executivo, cujo chefe é eleito pelo voto popular justamente para exercer as opções políticas e de gestão pública, a escolha das medidas adequadas para resolução dos problemas sociais, dentro da doutrina da "reserva do possível".Em outras palavras, ao

Poder Executivo compete valorar razões de oportunidade e conveniência, considerar a dotação orçamentária existente e eleger prioridades de governo. Partindo de ampla análise das condições sociais e financeiras são definidas políticas de planejamento e programas de ação. Neste âmbito não cabe ingerência do Poder Judiciário, é questão de mérito administrativo que só admite controle por este Poder em caso de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em respeito aos princípios de independência e harmonia dos Poderes, ao Estado-Juiz é vedado, ainda que sob o salutar pretexto de proteção a direitos e garantias fundamentais, ordenar a execução de determinada política pública, como se deu no caso em apreço, ante a flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, agasalhado no artigo 2º da Constituição da República.Lembrando a lição de Hely Lopes Meirelles, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "(...) Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo". (STJ - REsp 208893/PR, rel. Min. Franciulli Netto, j. 19/12/2003, DJU 22.03.2004, p. 263.). TR IBUNAL DE JUST I ÇA1ª Vice-PresidênciaNão se nega a necessidade de garantir saúde, tratamento especializado e adequado às necessidades particulares de cada cidadão. No entanto, a resolução deste problema não pode se dar nos moldes proclamados pela decisão liminar. Não se pode negar, pelas circunstâncias expostas, que a liminar tem o condão de causar grave lesão à ordem e à economia públicas. A escolha e aquisição dos medicamentos que serão fornecidos à população é uma decisão administrativa que envolve aspectos legais e valoração das reais necessidades e condições pelo gestor público. Nesse sentido, tem-se que uma decisão judicial que, reconhecendo a gravidade e complexidade do problema posto em Juízo, atropela o processo político necessário para a implementação de uma política pública, e usurpa a competência do Poder Executivo para realizar opções políticas, representa grave lesão à ordem pública, e, em consequência, autoriza sua suspensão. Sem dúvida, a manutenção dos efeitos da liminar concedida implicará em flagrante prejuízo à economia e à saúde públicas. Ainda que se envide esforços para atender a ordem judicial, o financiamento do tratamento particular com verbas do Estado demandaria custos e estrutura não previstos no limitado orçamento destinado ao custeio da saúde. Ademais, esse custo extraordinário não ocorre em caso isolado, pois esta não é a primeira ação tratando do tema. Se todas as liminares de mesma natureza vierem a ser deferidas, provavelmente irá se instaurar uma situação que

impossibilitará o Estado de dar continuidade ao planejamento na área da saúde, e quiçá em outras áreas da Administração Pública. Isso porque todos os esforços serão destinados ao cumprimento às liminares deferidas, ou ainda, ao adimplemento de multa diária, quando impostas, o que não atenderia ao interesse público. Ao contrário, retardaria a solução: a concessão indiscriminada de TR IBUNAL DE JUST I ÇA1ª Vice-Presidêncialiminares determinando custeio de tratamento particular pelo Poder Público conduz a exclusão de outras pessoas necessitadas por insuficiência de recursos.Por isso a necessidade de suspender a decisão, em razão da possibilidade de gerar o chamado "efeito multiplicador". Sendo proferidas decisões semelhantes a essa, certamente o Estado não terá recursos suficientes para cumpri-las, vez que sabidamente escassos. Tal situação implicaria no desequilíbrio das contas públicas, o que não se pode permitir. E o egrégio Supremo Tribunal Federal já definiu que a existência de "efeito multiplicador" é fundamento suficiente para a suspensão da liminar, como se pode verificar do seguinte aresto: "1. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Efeito Multiplicador. Lesão à economia pública. Ocorrência. Pedido deferido. Agravo regimental improvido. Precedente. O chamado efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Remuneração. Proventos de aposentadoria. Vantagem pecuniária incorporada. Não sujeição ao teto previsto no art. 37, XI, da CF.

Inadmissibilidade. Suspensão de Segurança deferida. Agravo improvido. Precedentes. A percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, na redação da EC nº 41/2003, caracteriza lesão à ordem pública." (SS 4423 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 07-12-2011 PUBLIC 09-12-2011). Sobre a ausência de registro de medicação na ANVISA, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: TR IBUNAL DE JUST I ÇA1ª Vice-Presidência ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se objetiva o fornecimento à impetrante de medicamento importado sem registro na Anvisa (substância química: Tetrabenazina; nomes comerciais: Nitoman, Xenazine ou Revocon).

2. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao denegar a segurança, por maioria, externou o entendimento de que, "não sendo o medicamento postulado registrado na Anvisa, não é possível ao Estado do Paraná fornecer o referido

medicamento a senhora impetrante. Nestas condições, voto para ser extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito porque ausente direito líquido e certo a ser tutelado" (fl. 139).

- 3. Não se observam a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante nem a prática de ato ilegal ou de abuso de poder.
- 4. O fato de o medicamento pretendido não ter registro na Anvisa e, portanto, não poder ser comercializado no território nacional, denota que o alegado direito não é líquido nem certo para fins de impetração de mandado de segurança, porquanto o seu exercício depende de eventual autorização da Anvisa para que o medicamento seja importado e distribuído pelo Estado.
- 5. A entrada de medicamentos no território nacional, sem o devido registro na Anvisa, configura o crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal; fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.
- 6. Recurso ordinário não provido sem grifo no original (RMS nº 35434/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 09/02/2012).

Por fim, convém registrar que, conforme consta no site da ANVISA, "O registro do medicamento contendo lenalidomida foi negado porque a empresa Zodiac Produtos Farmacêuticos apresentou um TR IBUNAL DE JUST I ÇA

1<sup>a</sup> Vice-Presidência

estudo clínico comparando seu produto com tratamento envolvendo o uso de placebo (produto sem nenhuma ação farmacêutica) e não a outro com igual indicação terapêutica já existente no mercado brasileiro desde 2005.

Também não foi apresentado um Plano de Riscos consistente para o medicamento, considerando que seus efeitos são semelhantes aos da

Talidomida (risco de má formação fetal)".

Restando demonstrado, portanto, que a decisão impugnada causa lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, é de ser deferido o pleito de suspensão.

- 3. Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão da tutela antecipada deferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos de Ação Ordinária nº 953-43.2014.8.16.0004, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.
- 4. Dê-se imediato conhecimento desta decisão ao Juízo de origem, pelo meio mais célere.
- 5. Publique-se.

Curitiba, 01º de abril de 2014.

Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

Acessado em: 31/03/2019 12:26:43